



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11000.737859/2023-99 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.402 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MILITAO DE MAYA RICARDO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PARCELAS.

Na hipótese de o pagamento de um mesmo RRA ter sido feito em parcelas em meses distintos, pela mesma fonte pagadora, com opção pela tributação “Exclusiva na Fonte”, o número de meses deve ser proporcionalizado em razão do montante recebido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, nº 2019/887167001192157, lavrada em 27/03/2023, relativa ao ano-calendário de 2018, fls. 621/632, para a cobrança de imposto de renda da pessoa física no montante total de R\$ 118.223,11. O Contribuinte havia calculado um imposto de renda a restituir de R\$ 1.602,54. O lançamento teve como causa o Ajuste no Número de Meses Relativos a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

Em Impugnação, o contribuinte alegou o seguinte:

- Recebeu rendimentos acumulados decorrentes da ação reclamatória trabalhista em face do Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista – Centro Universitário Metodista IPA e que, devido a divergência dos cálculos do valor a pagar entre o Contribuinte e a Fonte Pagadora, a Justiça nomeou para elaboração da conta uma a perita. Em 08/07/2015 os cálculos foram homologados pelo Juiz, resultando no valor líquido devido ao reclamante de R\$ 478.453,40.

- Em 23/06/2017, as partes apresentaram petição conjunta de acordo, que foi homologado em 17/07/2017. O valor líquido acordado devido ao reclamante foi fixado em R\$ 759.175,56 e a forma de pagamento acordada pelas partes foi a seguinte: (a) primeira parcela no valor de R\$ 22.029,76 mediante liberação, em favor do reclamante, dos depósitos recursais efetuados pela reclamada; e (b) saldo de R\$ 737.145,80 em 36 parcelas de R\$ 20.476,27 com vencimento no dia 10 de cada mês, com o vencimento inicial em 10/07/2017. Ainda, no referido acordo, as partes declararam que o valor acordado corresponde aos cálculos homologados, com acréscimo da projeção de juros e correção monetária do período do parcelamento (07/2017 a 06/2020).

- Estabeleceram as partes que o valor devido ao reclamante é líquido, cabendo à reclamada a responsabilidade de reter e recolher as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda na fonte do reclamante e comprovar tais recolhimentos, perante o juízo, até 10/08/2020.

- O Contribuinte declarou informação inexata em sua DIRPF sobre o número de meses referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. No entanto, a alteração realizada pelo servidor da administração tributária não refletiria a realidade, pois não considerou distribuição dos meses conforme o recebimento das parcelas, mesmo tendo conhecimento do parcelamento.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS.

Nos termos do Parecer SEI nº 10167/2021/ME (tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS) não incide imposto sobre a renda em relação aos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PARCELAS.

Na hipótese de o pagamento de um mesmo RRA ter sido feito em parcelas em meses distintos, pela mesma fonte pagadora, com opção pela tributação “Exclusiva na Fonte”, o número de meses deve ser proporcionalizado em razão do montante recebido.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Em seu acórdão, a DRJ considerou o seguinte:

“O valor total líquido do RRA parcelado recebido pelo Contribuinte, em conformidade com o acordo judicial de fls. 397/398, homologado à fl. 348, foi de R\$ 759.175,56, composto de 37 parcelas, uma de R\$ 22.029,76 e 36 parcelas no valor de R\$ 20.476,27.

(...) Ainda, verifica-se que o Contribuinte recebeu 12 parcelas na quantia de R\$ 20.476,27, no ano calendário de 2018, equivalente a R\$ 245.715,24 (12 * R\$ 20.476,27). Em relação ao número de meses que o cálculo do RRA abrange, observa-se no cálculo da perita à fl. 223, que são 63 meses. Portanto, deve ser informado no ano calendário de 2018 o número de meses de 20,4 (quantidade de meses total (63) * resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas (R\$ 245.715,24/759.175,56), arredondando-se com uma casa decimal).

(...) o valor líquido de R\$ 442.100,45 à data de 09/09/2015 correspondem ao valor total líquido de R\$ 759.175,56, conforme acordo homologado. Assim, pelo cálculo verifica-se que o valor principal tributável de R\$ 341.243,74 corresponde ao percentual de 77,19% do valor líquido recebido (R\$ 442.100,45), visto que os juros nos termos do Parecer SEI nº 10167/2021/ME (tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS) não incide imposto sobre a renda em relação aos juros de

mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, como o valor recebido pelo Contribuinte no ano calendário de 2018 foi de R\$ 245.715,24, aplicando sobre ele o percentual 77,19%, tem-se o valor tributável do RRA a ser informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA de R\$ 189.667,59.

Observando que o imposto de renda, os honorários do perito e os advocatícios ficaram a cargo da reclamada, não compoem a base de cálculo do valor tributável, não havendo dedução desses valores a ser considerado na Declaração de Ajuste Anual - DAA. Ademais, não há comprovação de recolhimento do INSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nos autos.”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

“O valor “LÍQUIDO RECLAMANTE” destacado na página anterior na cor vermelha (R\$ 442.100,45) não pode ser equiparado ao valor líquido do acordo de que trata o EVENTO 08 da SEÇÃO 1 deste instrumento (R\$ 759.175,56), uma vez que: a) o valor “LÍQUIDO RECLAMANTE” destacado na página anterior na cor vermelha (R\$ 442.100,45) não inclui as demais verbas devidas ao reclamante, tais como FGTS e Juros FGTS, que constam na mesma certidão de atualização de cálculos (Anexo 3); e b) o valor líquido do acordo de que trata o EVENTO 08 da SEÇÃO 1 deste instrumento (R\$ 759.175,56) inclui as demais verbas devidas, tais como FGTS e Juros FGTS, que constam na mesma certidão de atualização de cálculos (Anexo 3), bem como o acréscimo da projeção de juros e correção monetária do período de parcelamento do acordo (06/2017 a 06/2020) e os descontos de imposto sobre a renda na fonte e contribuição previdenciária.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a proporção realizada pela DRJ em seu acórdão para fins de cálculo do RRA *versus* a proporção defendida pelo Recorrente.

Conforme acordo trabalhista de fls. 397/398 apresentado pelo Recorrente, o valor total líquido do RRA foi de R\$ 759.175,56, parcelado em 37 prestações, uma no valor de R\$ 22.029,76 e mais 36 parcelas no valor de R\$ 20.476,27. Ademais, também constou do referido acordo judicial o pagamento de R\$ 90.596,88 a título de honorários assistenciais, em 36 parcelas

de R\$ 2.516,58. Por fim, constou que o valor pago era líquido e que eventuais encargos previdenciários e fiscais ficariam sob a responsabilidade da empresa reclamada.

Com base nos cálculos homologados (reapresentados pelo Recorrente - fls. 688), verifica-se que o montante líquido a ser recebido pelo reclamante é de R\$ 442.100,45, conforme corretamente considerado pela DRJ. Esse valor não inclui o montante de FGTS, os honorários assistenciais, e demais encargos previdenciários e fiscais. Se incluísse, o acordo judicial não se referiria à “quantia líquida” a ser paga ao reclamante, conforme menção “líquido reclamante” que consta dos cálculos judiciais, mas sim “total geral” ou alguma outra rubrica que especificasse a inclusão de outros valores.

Pelas razões acima mencionadas, entendo correta a decisão de primeira instância, motivo pelo qual adoto seus fundamentos, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcritos:

Sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA reza o art. 12-A, §§ 2º e 3º da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 2010:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo Contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

O Contribuinte recebeu parte de um RAA parcelado no ano-calendário de 2018.

Eis a orientação constante no Programa de Declaração do Imposto de Renda disponibilizado pela Receita Federal do Brasil:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente em parcelas

Na hipótese de o pagamento de um mesmo RRA ter sido feito em parcelas pela mesma fonte pagadora, com opção pela tributação “Exclusiva na Fonte”:

1) em meses distintos: o número de meses deve ser proporcionalizado em razão do montante recebido. Assim, o número de meses relativo a cada parcela é obtido pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

Observa-se que a legislação estabelece um critério lógico de apuração do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente em mais de uma parcela, evitando, assim, as distorções que ocorreriam caso se tributasse em separado as parcelas correspondentes à mesma ação e ao mesmo número de meses.

O valor total líquido do RRA parcelado recebido pelo Contribuinte, em conformidade com o acordo judicial de fls. 397/398, homologado à fl. 348, foi de R\$ 759.175,56, composto de 37 parcelas, uma de R\$ 22.029,76 e 36 parcelas no valor de R\$ 20.476,27. Vide o que no acordo homologado:

A Reclamada pagará, ainda, o valor de R\$ 90.596,88 (noventa mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários assistenciais, em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 2.516,58 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), vencíveis no dia 10 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, a iniciar em 10/07/2017. Ainda, as partes declaram que o valor do acordo corresponde aos cálculos de fls. 405-429 que foram homologados, com a soma da projeção da correção monetária e juros do período do parcelamento.

Esclarecem, ainda, as partes que o valor pago ao reclamante é líquido, ficando os eventuais encargos previdenciários e fiscais de parte do reclamante sob a responsabilidade da reclamada.

Ainda, verifica-se que o Contribuinte recebeu 12 parcelas na quantia de R\$ 20.476,27, no ano calendário de 2018, equivalente a R\$ 245.715,24 (12 * R\$ 20.476,27).

Em relação ao número de meses que o cálculo do RRA abrange, observa-se no cálculo da perita à fl. 223, que são 63 meses. Portanto, deve ser informado no ano

calendário de 2018 o número de meses de 20,4 (quantidade de meses total (63) * resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas (R\$ 245.715,24/759.175,56), arredondando-se com uma casa decimal).

(...) Logo observa-se que o valor líquido de R\$ 442.100,45 à data de 09/09/2015 correspondem ao valor total líquido de R\$ 759.175,56, conforme acordo homologado. Assim, pelo cálculo verifica-se que o valor principal tributável de R\$ 341.243,74 corresponde ao percentual de 77,19% do valor líquido recebido (R\$ 442.100,45), visto que os juros nos termos do Parecer SEI nº 10167/2021/ME (tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS) não incide imposto sobre a renda em relação aos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, como o valor recebido pelo Contribuinte no ano calendário de 2018 foi de R\$ 245.715,24, aplicando sobre ele o percentual 77,19%, tem-se o valor tributável do RRA a ser informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA de R\$ 189.667,59.

Observando que o imposto de renda, os honorários do perito e os advocatícios ficaram a cargo da reclamada, não compoem a base de cálculo do valor tributável, não havendo dedução desses valores a ser considerado na Declaração de Ajuste Anual - DAA. Ademais, não há comprovação de recolhimento do INSS e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nos autos.

Em relação, a glosa do imposto pago, como visto, ele não ficou comprovado como recolhido, porém o valor a ser considerado como base de cálculo não o inclui.

(...) Diante de todo o exposto, considero procedente em parte a impugnação apresentada, exonerando em parte o crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela